CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

# PROJETO DE LEI N°

**EMENTA:**
**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS OSTOMIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): VEREADOR DEANGELES PERCY**

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas, com o objetivo de garantir à pessoa ostomizada um atendimento humanizado e qualificado, promovendo a melhora da qualidade de vida própria e de seus familiares.

Parágrafo único. A implantação da Política deverá ser direcionada às pessoas ostomizadas e também aos seus familiares e cuidadores, com a finalidade de promover a orientação para o autocuidado, prevenção e tratamento de complicações nas ostomias.

Art. 2º O atendimento ao ostomizado será prestado em unidade de saúde, pública ou credenciada no município do Rio de Janeiro, por equipe multiprofissional, evitando-se a mera distribuição de materiais para o tratamento do estoma.

Art. 3º A unidade de saúde de atendimento ao ostomizado deverá contar com equipe básica, formada por enfermeiro, nutricionista, assistente social, médico e auxiliar de enfermagem capacitados para:

I - receber e cadastrar o paciente;

II - orientar quanto aos cuidados necessários com a ostomia e a importância da higiene na utilização adequada das bolsas;

III - orientar sobre a alimentação adequada;

IV - informar sobre os critérios estabelecidos para o fornecimento de bolsas e os tipos disponíveis;

V - agir em intercorrências;

VI - estabelecer com o paciente a periodicidade para a entrega das bolsas;

VII - prestar informações referentes aos direitos civis e previdenciários disponíveis;

VIII - estabelecer fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência para a assistência às pessoas com ostomia na atenção básica, média complexidade e alta complexidade, inclusive para cirurgia de reversão de ostomias nas unidades hospitalares; e

IX - promover a educação permanente de profissionais na atenção básica, média e alta complexidade para a



Assinado digitalmente por Deangeles Percy.
Código de validação: fa40b3fd-cc30-4866-bd74-a1d53d56a39b
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

adequada atenção às pessoas ostomizadas.

Art. 4º A unidade de saúde deverá manter um controle junto à ficha cadastral do paciente inscrito na Política, fazendo constar todos os atendimentos comprovadamente prestados, a quantidade e o tipo de bolsas fornecidas, a previsão da quantidade e do tipo dessas bolsas, bem como a assinatura de quem as recebeu.

§ 1º O responsável pelo serviço deverá elaborar relatório mensal das bolsas fornecidas e prever a quantidade de bolsas a serem adquiridas em tempo hábil, no sentido de evitar a descontinuidade do atendimento e encaminhar o paciente para a Comissão Técnica.

§ 2º Os equipamentos fornecidos deverão atender as necessidades do paciente, permitindo-lhe boa qualidade de vida.

Art. 5º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, caberá à Comissão Técnica, definida para a Atenção às Pessoas Ostomizadas, normatizar, supervisionar, controlar e avaliar a assistência prestada aos pacientes do município.

Art. 6º Serão cadastrados na Política, com direito a receber bolsas de urostomia, colostomia e ileostomia, os pacientes que comprovem atendimento cirúrgico com laudo de encaminhamento médico, constando o tipo de cirurgia realizada.

Art. 7º A Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas deve ser levada ao conhecimento da população pelos meios de comunicação disponíveis, no sentido de promover a qualidade de vida e a humanização, devolvendo a dignidade da pessoa com ostomia e seu retorno ao convívio social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei estabelece as finalidades da Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas, de forma que poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com definição de critérios para sua implementação.

Art. 10 A organização dos serviços, os fluxos, rotinas e a formação dos profissionais de saúde serão aquelas preconizadas pelos gestores do Sistema Único de Saúde brasileiro.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 13 de maio de 2025.

## JUSTIFICATIVA

A ostomia é um procedimento cirúrgico que consiste na realização de uma abertura artificial no corpo para criar um acesso entre os órgãos internos com o meio externo, podendo ser permanente ou temporária.

Pessoas ostomizadas são aquelas que precisaram passar por uma cirurgia chamada ostomia. Este procedimento cirúrgico, regra geral, é necessário quando o paciente sofre alguma perfuração no abdômen, em regra,



Assinado digitalmente por Deangeles Percy.
Código de validação: fa40b3fd-cc30-4866-bd74-a1d53d56a39b
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

decorrentes de casos de câncer ou outras disfunções que impedem o funcionamento adequado do intestino, do reto e da bexiga.

A presente proposta legislativa visa estabelecer políticas públicas que melhorem a qualidade de vida dos ostomizados, prevendo o atendimento qualificado com equipes multiprofissionais, além de nutricionista, médico clínico, urologista, proctologista e gastroenterologista, dentre outros profissionais, buscando fornecer os conhecimentos adequados para o autocuidado e prevenção e tratamento de complicações nas ostomias.

O Projeto de Lei em comento também visa oferecer outro canal de fornecimento dos materiais necessários aos ostomizados, para atuar em complementação ao fornecimento realizado por órgãos de saúde da União, nos casos em que haja sua interrupção temporária, evitando que o ostomizado sofra as consequências físicas e psicológicas em decorrência de eventual interrupção.

Assim, acreditando no alto espirito público que move meus nobres colegas parlamentares, e ressaltando que já há lei semelhante em Salvador, de autoria do ilustre vereador Téo Senna, requer o apoio para a aprovação da presente Proposta Legislativa para o Município do Rio de Janeiro.



Assinado digitalmente por Deangeles Percy.
Código de validação: fa40b3fd-cc30-4866-bd74-a1d53d56a39b
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal